



ACÓRDÃO N.º 55.201
(Processo n.º 2015/50393-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: WALDETH GOMES DA COSTA – ex-Prefeito de Tracuateua.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.552, de 12.03.2015.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: JULIVAL SILVA ROCHA (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER AMPARO PROBATÓRIO QUE NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE PELAS OCORRÊNCIAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório da Exm.^a Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº 2015/50393-0

Vistos, relatados, etc.

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 54.552 de 12/03/2015, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal, em que, inconformado, o responsável pelas contas, Sr. Waldeth Gomes da Costa, requer o julgamento pela regularidade da prestação de contas, uma vez que os fatos e argumentos expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, ou, caso assim não entenda, o julgamento pela regularidade com ressalvas, uma vez que, no máximo, existem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, nada de forma grave ou que represente injustificado dano ao erário público.

Instada a se manifestar quanto à admissibilidade do presente recurso, a Procuradoria deste Tribunal, em parecer de fls. 11/12 dos autos, sugeriu seu conhecimento e recebimento em duplo efeito.

A unidade técnica, em relatório de fls. 19/23 dos autos, opinou pela insubsistência da pretensão objeto do recurso e sugeriu a ratificação da sentença do colegiado.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 28/31, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, por considerar a pretensão recursal deduzida a partir de argumentos retóricos que, destituídos de qualquer elemento a embasá-los concretamente, são incapazes de convelir a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido.

É o relatório.

**Proposta de Decisão:**

Inicialmente, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 263 e 267 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme esclarecido pela unidade técnica e ratificado pelo D. Ministério Público de Contas, os argumentos trazidos à análise em sede recursal não se mostram capazes de elidir a decisão constante do Acórdão nº 54.552 deste Tribunal.

A decisão colegiada, que entendeu pela irregularidade da prestação de contas do convênio em questão, fundou-se na existência de provas quanto à inexecução do objeto do ajuste (atestada por laudo conclusivo emitido pelo SAGRI) e na notória irregularidade da contratação direta resultante da dispensa de licitação nº 02/2008.

O recorrente, em suas razões, suscita a falta de credibilidade do relatório técnico da SAGRI e afirma não servir, este, como prova absoluta para a rejeição das contas, devendo o julgador firmar seu convencimento pelo conjunto probatório existente nos autos, havendo documentação contábil apta a comprovar a execução dos serviços e declaração de agricultores que atestam a execução destes.

Ressalte-se, primeiramente, que a reforma do julgado depende da demonstração cabal do *erro in iudicando* no acórdão recorrido. O ônus da prova é, unicamente, do recorrente, que deve comprovar a execução física do objeto do convênio.

Sobre o tema, é ler, por oportuno, o que diz o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

- a) *o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas;*
- b) *a regra geral, mesmo com o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, permanece inalterada: em caso de contas, a prova da correta aplicação é do recebedor do recurso, harmonizando-se o preceito com a regra do art. 36 desta Lei;*

Nos termos da cláusula primeira do ajuste, “*o objeto do presente convênio é promover o fortalecimento da agricultura familiar de Tracuateua, mediante apoio à contratação de horas/trator para mecanização agrícola em áreas de produtores que praticam agricultura familiar no município (...)*”

Dentre as fases e metas do ajuste, constantes de sua cláusula segunda, estavam “*apoiar a aquisição de peças para trator e contratação de 925 horas/trator para mecanização em áreas para plantio de feijão caupi no município*” e “*beneficiar 1.200 famílias que cultivam o feijão caupi no município (...)*”

O fato é que, não obstante a juntada de notas fiscais destinadas ao custeio de serviços de mecanização na zona rural, o laudo emitido pela SAGRI atesta, expressamente, a inexecução do objeto do convênio. Ainda quanto às notas fiscais juntadas, verifica-se que a Nota Fiscal nº 00002 da MEC Serviços (fl. 28) é superior em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em relação ao recibo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) apresentado à fl. 27, gerando dúvidas de que o recibo diz respeito à essa nota fiscal, comprometendo, assim, a comprovação do nexos causal entre o desembolso e o pagamento efetuado.

Ora, não se pode olvidar para o fato de que a SAGRI, então responsável pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização do convênio, ao deslocar-se ao município,



não encontrou sequer resquícios do cumprimento do ajuste, tampouco recebeu informações quanto à identificação das comunidades, áreas ou famílias beneficiadas pelo convênio.

Ademais, as declarações de agricultores juntadas aos autos consistem em documentos em cópias simples, desprovidos de autenticação e emitidos 3 (três) anos após o término do contrato, razão pela qual também não possuem o condão de comprovar a execução do objeto conveniado.

Ainda em sede recursal, afirma o postulante que o preparo mecanizado de terras de cultura é de difícil comprovação, na medida em que, após o plantio, desaparecem os vestígios do serviço executado, de forma que o plantio do feijão e de outras culturas se inicia no mês de maio e vai até meados do mês de agosto, conforme as chuvas da região, daí a necessidade urgente da execução dos serviços. Portanto, a vistoria realizada pela SAGRI, somente em setembro/2009, não poderia observar nenhum vestígio físico da execução do convênio.

Neste ponto e tendo em vista, repita-se, que o ônus da prova é do conveniente, sabendo este que o preparo mecanizado de terras de cultura é de difícil comprovação, caberia se precaver e comprovar, até mesmo através de registros fotográficos, que o objeto do convênio estava sendo regularmente executado. Ou, ainda, caberia demonstrar o rol das famílias beneficiadas, que é um número considerável de 1.200 famílias, o que por si só causa estranheza já que nenhuma família visitada pelo fiscal da SAGRI demonstrou ter notícia da execução dos serviços conveniados.

Quanto a esta última observação, vale lembrar que inexistente nos autos qualquer documento que aponte quem são ou a que título foram beneficiadas todas as famílias apontadas no ajuste. Inexiste, pois, qualquer comprovação de que esta fase do objeto foi cumprida.

No que tange ao processo licitatório, afirma o recorrente que a urgência na realização dos serviços fez com que, logo após o depósito do valor conveniado, se iniciasse a realização de processo na modalidade dispensa de licitação, encontrando-se o processo todo regular, pois a alegação de que não fora observado o prazo de 3 (três) dias para ratificação do ato e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias não podem prevalecer, pois são prazos máximos e não mínimos, de forma que a realização de tais atos em tempo inferior ao fixado não reflete transgressão a tais disposições.

Neste ponto, é válido destacar que o processo licitatório incompleto foi iniciado e finalizado em 1 (um) único dia, o que notoriamente está maculado de vícios, uma vez que não obedeceu aos prazos previstos no art. 21 da Lei 8.666/93, bem como não observou as hipóteses de dispensa previstas no art. 24 da mesma Lei, nos termos em que demonstrados pelo d. representante do Ministério Público de Contas no parecer de fls. 103/108 dos autos do processo principal.

Além disso, observa-se contradição nas alegações apresentadas, pois afirma que a urgência na realização dos serviços fez com que, logo após o depósito do valor conveniado, se iniciasse a realização de processo na modalidade dispensa de licitação. Ora, da análise dos autos, observa-se que o processo licitatório teve início e término no dia 1º/4/2008, ou seja, em data anterior à assinatura do contrato (03/06/2008) e repasse do valor conveniado, razão pela qual não pode ser considerada como justificativa plausível.

Como se vê, as alegações do recorrente, desprovidas de qualquer amparo probatório, não possuem o condão de afastar sua responsabilidade pelas ocorrências que ensejaram a condenação. Tratam-se de argumentos incapazes de demonstrar que os



recursos repassados pelo concedente foram aplicados em consonância com o objeto do convênio e que as conclusões do laudo emitido pela SAGRI não condizem com a realidade.

Portanto, não havendo comprovação de *erro in iudicando* da decisão recorrida, com fundamento no art. 264, §6º, do RI/TCE, proponho seja conhecido o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de Tracuateua e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 27 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador do Acórdão

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
RMP/0100489.